

PARECER OPP

Alteração ao Regime Jurídico da Educação Inclusiva

Parecer OPP – Alteração ao Regime Jurídico da Educação Inclusiva, publicado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A informação que consta deste documento, elaborado em julho de 2026 foi obtida a partir de fontes que os/as autores consideram fiáveis. Esta publicação ou partes dela podem ser reproduzidas, copiadas ou transmitidas com fins não comerciais, desde que o trabalho seja adequadamente citado, conforme indicado abaixo.

Sugestão de citação: Ordem dos Psicólogos Portugueses (2026). Parecer OPP – Alteração ao Regime Jurídico da Educação Inclusiva. Lisboa.

Ordem dos Psicólogos Portugueses Av. Fontes Pereira de Melo 19 D 1050-116 Lisboa T: +351 213 400 250
www.ordemdospsicologos.pt | info@ordemdospsicologos.pt

Parecer OPP

Alteração ao Regime Jurídico da Educação Inclusiva

Recomendações para a Ação

- Clarificar os conceitos de Serviços de Psicologia, desenvolvimento profissional e de carreira e intervenção psicopedagógica, bem como adequar a linguagem utilizada a cada nível de ensino.
- Incluir, na definição de “equipa de saúde escolar” (art. 2.º, al. f), a referência explícita à coordenação com os Serviços de Psicologia.
- Repor, na definição de Equidade (art. 3.º, al. b), a referência explícita a acesso a apoios e recursos necessários.
- Garantir rácios adequados de Psicólogos/as em contexto escolar, respeitando os rácios previstos na Lei em vigor.
- Incluir a referência explícita aos Psicólogos/as Escolares na lista de corresponsáveis pela aplicação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão (cf. art. 6.º, n.º 2). Garantir o envolvimento da OPP e de Psicólogos/as Escolares na elaboração do manual de apoio (cf. art. 32.º, n.º 2), reconhecendo que as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão podem ser transversais aos três níveis de intervenção, bem como assegurando orientações técnicas e científicas sobre avaliação psicológica, intervenção psicopedagógica, promoção do desenvolvimento socioemocional, saúde mental, orientação vocacional e tutorias psicopedagógicas. Condicionar a gestão flexível do regime de assiduidade a fundamentação no PDI com prazo de reavaliação definido, referenciando expressamente os rácios previstos na Lei em vigor.
- Estabelecer rácios adequados para os Psicólogos/as que integram os CRI.
- Substituir o modelo de sinalização (cf. art. 20.º) por estratégias sistemáticas de rastreio e monitorização contínua, com garantias de proporcionalidade, proteção de dados e circuitos de resposta.
- Alargar os perfis preferenciais de Gestor de Apoio à Inclusão (cf. art. 20.º-A) para incluir o Psicólogo/a Escolar.
- Densificar o art. 25.º, incluindo o papel dos Psicólogos na condução de estratégias de desenvolvimento vocacional e de carreira.
- Garantir a integração expressa de Psicólogos/as na regulamentação do SNAI, das SCR, dos NST e das ELAI, com funções, articulação e condições técnicas claras.

- Considerar a extensão do Regime Jurídico da Educação Inclusiva ao ensino superior.
- Integrar a resposta de creche e educação pré-escolar sob uma única tutela.
- Esclarecer a relação entre o SNAI e o SNIPI, evitando a criação de dois sistemas nacionais paralelos para públicos e fases de desenvolvimento sobrepostos.
- Configurar a estrutura de supra-coordenação (SNAI/SCR/NST) como órgão não hierárquico, de natureza consultiva e colaborativa.
- Assegurar protocolos de referenciação robustos e trabalho colaborativo direto com os profissionais das escolas.
- Rever a noção de inclusão subjacente ao diploma para que reconheça explicitamente a diversidade e não apenas o tratamento uniforme.

O presente documento é uma iniciativa da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) no âmbito da colocação em consulta pública, pelo Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Inovação (MECI), da terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#)¹, alterado pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 62/2023, de 25 de julho, que estabelece o Regime Jurídico da Educação Inclusiva.

O Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, veio substituir uma lógica médica e classificatória de resposta às necessidades educativas por uma **abordagem pedagógica, preventiva e multinível**, abandonando a exigência de diagnóstico como condição de acesso a apoios – opção que a OPP inteiramente subscreve, sublinhando que, embora um diagnóstico possa ajudar mães/pais a compreender a criança e a responder melhor às suas necessidades, **são as características individuais de cada criança, em contexto, que devem determinar e orientar o tipo de apoio que poderá necessitar** e permitir à escola adaptar-se de modo a ser um espaço potenciador do seu desenvolvimento e respeitador da diversidade (OPP, 2026).

O relatório [“Avaliação da Educação Inclusiva” para o Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão \(PESSOAS 2030\)](#) confirma o papel determinante do Decreto-Lei n.º 54/2018 na consolidação deste paradigma. Conclui que, não havendo necessidade de revisão estrutural do diploma, persistem, contudo, fragilidades relacionadas com a **falta de clareza conceptual, a desigualdade no acesso a recursos, as limitações na articulação intersectorial e a insuficiente monitorização qualitativa dos resultados** (IPPS-ISCTE, 2025).

A proposta de alteração em apreço visa responder a estas fragilidades e **criar melhores condições para a operacionalização efetiva do Regime Jurídico da Educação Inclusiva**, através

¹ Note-se que o portal de consultas públicas refere, erradamente, tratar-se da “segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho”.

da densificação de soluções normativas, da clarificação de conceitos e da articulação funcional. Mais especificamente, pretende: a) criar o **Sistema Nacional de Apoio à Inclusão (SNAI)**, para garantir respostas intersectoriais entre educação, saúde, segurança social, ação social, justiça, autarquias e comunidade; b) instituir o **Plano de Desenvolvimento Integral (PDI)**, instrumento único que substitui documentos até agora dispersos; e c) criar a figura do **Gestor de Apoio à Inclusão**, responsável pela coordenação dos processos mais complexos. Pretende ainda reforçar o **papel de mães/pais e encarregados de educação** e simplificar o encaminhamento de situações resolúveis por **medidas universais**.

A promoção de uma educação inclusiva tem sido, desde sempre, uma das prioridades da OPP – que destaca o seu impacto no desenvolvimento integral das crianças e jovens, na equidade do sistema educativo e na sustentabilidade das respostas públicas de saúde, educação e proteção social. Mais recentemente, são exemplo desse trabalho o [Policy Brief - Recomendações para uma Educação Inclusiva](#), o documento [Vamos Falar sobre Necessidades Educativas Específicas](#), o [Parecer OPP sobre o Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#), o Parecer OPP sobre o [Programa Nacional de Saúde Escolar 2030](#) ou ainda o [Referencial para a Intervenção dos Psicólogos em Contexto Escolar](#) (DGE/OPP, 2024).

Neste sentido, seguem-se alguns comentários à presente proposta de alteração do Regime Jurídico da Educação Inclusiva, bem como algumas sugestões de melhoria.

1.

Em primeiro lugar, consideramos que seria útil **clarificar um conjunto de conceitos que atravessam a proposta em apreço**, alinhando a linguagem com a utilizada na literatura científica em Psicologia da Educação, nos documentos da OPP acima referidos e no [Referencial para a Intervenção dos Psicólogos em Contexto Escolar](#) (DGE/OPP, 2024):

Serviços de Psicologia e Orientação (SPO) vs. Serviços de Psicologia: A *orientação*, enquanto elemento do desenvolvimento vocacional e de carreira, é já um domínio da Psicologia, pelo que a designação *Serviços de Psicologia e Orientação (SPO)*, utilizada na proposta, pode sugerir erradamente que a *orientação* é complementar à intervenção psicológica nas escolas – quando, na verdade, é parte integrante. Recomendamos, por isso, a utilização da designação *Serviços de Psicologia*.

Desenvolvimento Vocacional e de Carreira vs. Orientação Vocacional: A *orientação vocacional* corresponde ao primeiro nível de intervenção deste domínio (i.e., à capacitação para a gestão da informação sobre oportunidades educativas e profissionais). O *desenvolvimento vocacional e de carreira* é um conceito mais lato, que abarca ainda o desenvolvimento do autoconhecimento e identidade, e a capacitação para a tomada de decisão e adaptabilidade de carreira. Recomendamos, por isso, a utilização da designação mais abrangente, sempre que a intervenção em causa não se limite à informação vocacional.

Intervenção psicopedagógica: De uso corrente no sistema educativo, o conceito de *intervenção psicopedagógica* carece de uma definição formal que claramente reflita a intervenção dos

Psicólogos/as da Educação. Por isso, consideramos essencial que a sua utilização na proposta seja clarificada, evitando generalizações que diluam a natureza e a exigência técnica da intervenção psicológica nas escolas. Nesse sentido, é importante distinguir entre *apoio psicopedagógico* e *intervenção psicológica* em contexto escolar – uma resposta especializada e exclusiva dos Psicólogos/as, que pressupõe a avaliação, análise e monitorização do funcionamento psicológico dos alunos, grupos de alunos e da comunidade educativa (outros educadores), no que respeita a questões de aprendizagem, desenvolvimento e comportamento, enquadrando-se aqui o desenvolvimento de competências (emergentes ou não) de literacia, numeracia, socioemocionais, a modificação de comportamentos, resolução de problemas, criatividade e sentido crítico, entre outras (OPP, 2025).

Recomendamos ainda que a proposta utilize, ao longo do texto, **linguagem adequada a cada nível de ensino** – distinguindo, sempre que relevante, entre crianças (creche e educação pré-escolar), alunos (ensino básico e secundário) e estudantes (ensino superior).

2.

A proposta substitui a expressão “diferentes estilos de aprendizagem de cada aluno” por “diversidade de ritmos e formas de aprendizagem” (cf. art. 2.º, al. a) – concretizando uma anterior recomendação da OPP, fundada na evidência de que a ideia de que os alunos aprendem melhor quando ensinados segundo um ‘estilo preferencial’ (visual, auditivo ou cinestésico) carece de suporte empírico (OPP, 2025).

No entanto, a definição proposta de “equipa de saúde escolar” (cf. art. 2.º, al. f) continua a não referir os Serviços de Psicologia.

Reiteramos o nosso entendimento de que a ausência de uma referência explícita à articulação com os Serviços de Psicologia das escolas constitui uma limitação. Recomenda-se, por isso, **que a definição de “equipa de saúde escolar” inclua uma referência explícita à coordenação proativa com os Serviços de Psicologia**, por forma a assegurar respostas mais integradas e eficazes, bem como alinhadas com os Planos Educativos e opções estratégicas de cada escola, constantes dos Planos de Atividade anuais ou plurianuais (OPP, 2025).

3.

A proposta refere, como um dos princípios da educação inclusiva: “Equidade – a garantia de que todas as crianças e jovens têm oportunidade de concretizar o seu potencial de aprendizagem e desenvolvimento” (cf. art. 3.º, al. b) – eliminando a referência ao *acesso a apoios necessários*, que consta da atual redação.

Consideramos que esta simplificação, embora correta do ponto de vista conceptual e teórico, elimina a base jurídica para exigir recursos concretos (*apoios necessários*), substituindo-a por um conceito mais abstrato e sem referência a meios específicos (*oportunidade*). Recomenda-se, por isso, **manter, adicionalmente, a referência explícita a acesso a apoios e recursos necessários**.

4.

A proposta postula que “o apoio à aprendizagem e à inclusão não se deve limitar a um espaço físico específico, mas constituir uma forma flexível, coordenada e articulada de organização dos serviços e recursos educativos” (cf. art. 5.º, n.º 3) sendo que, para tal, “a escola articula os serviços de psicologia e orientação, a biblioteca escolar, os gabinetes de apoio ao aluno e às famílias e outros serviços de apoio existentes, bem como os demais recursos especializados disponíveis” (cf. art. 5.º, n.º 4).

Observamos que a referência explícita aos Serviços de Psicologia neste ponto é positiva, reforçando o papel dos Psicólogos/as no diploma. Porém, lembramos que **a eficácia da intervenção dos profissionais da Psicologia depende de uma alocação adequada de recursos humanos, com rácios que permitam uma atuação preventiva, de avaliação e de intervenção atempada** (OPP, 2025).

De acordo com a *National Association of School Psychologists* (NASP, 2020), **o rácio de Psicólogos/as com intervenção em contexto escolar não deve exceder os 500 alunos/as para 1 Psicólogo/a** – para que possam ser realizadas intervenções psicológicas multinível, que respondam a necessidades de intervenção, prevenção e promoção da Saúde Mental e bem-estar da comunidade educativa. Em conformidade, a [Lei n.º 54/2025 de 10 de abril](#) prevê a **implementação de um rácio de um Psicólogo/a por cada 500 alunos/as**. Tal rácio deverá ser ainda mais baixo sempre que o trabalho dos Psicólogos/as incluir alunos/as com necessidades educativas específicas ou em situações de vulnerabilidade (por exemplo, pobreza); ou envolver a deslocação entre várias escolas e o trabalho, em simultâneo, com múltiplas comunidades (OPP, 2022).

Assim, reitera-se uma vez mais a recomendação de **adoção do rácio de 1 Psicólogo/a para 500 alunos**, de forma a permitir uma resposta eficaz e abrangente.

5.

A proposta expande substancialmente a lista de corresponsáveis pela aplicação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão – que, além dos docentes de educação especial explicitamente referidos na atual redação do [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#), passa a incluir “as ELAI, as EMAEI, os conselhos de ano, de docentes ou de turma, os docentes, nomeadamente os de educação especial, os técnicos superiores ou especializados e os assistentes operacionais” e ainda a eventual intervenção de serviços externos (cf. art. 6.º, n.º 2).

Sendo este alargamento coerente com a lógica de articulação intersetorial que a proposta institui, observamos que os profissionais da Psicologia apenas são mencionados de forma implícita (“técnicos superiores ou especializados”). Dada a centralidade da avaliação e do acompanhamento psicológicos na aplicação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, independentemente da intervenção de outros profissionais especializados, reiteramos a **necessidade de reforçar a participação contínua e integrada de Psicólogos/as em todos os níveis de intervenção** (OPP, 2025).

Recomenda-se, por isso, a **referência explícita aos Psicólogos/as Escolares na lista de corresponsáveis indicada**, alinhando a nova redação do art. 6.º, n.º 2 com o reconhecimento que a proposta atribui à profissão.

6.

A proposta reclassifica como medida universal as “tutorias psicopedagógicas e outros tipos de apoio tutorial preventivo e temporário” (cf. art. 8.º, n.º 4, al. e) – classificadas como medida seletiva na redação do [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#) atualmente em vigor.

Sublinhamos que os três níveis de intervenção (universal, seletivo e indicado) não correspondem a um conjunto fixo de medidas específicas para cada nível, antes se distinguem pela frequência, intensidade e grau de especialização da resposta. Logo, **uma mesma medida pode ser mobilizada em qualquer um dos três níveis – nomeadamente, as tutorias psicopedagógicas**. Recomendamos que a proposta reflita essa transversalidade, em lugar de deslocar uma medida de um nível para outro.

Precisamente por poder ocorrer sem intervenção direta dos/as Psicólogos/as, **é fundamental que a aplicação de tutorias psicopedagógicas (conceção, orientação, monitorização e avaliação) contemple explicitamente a intervenção dos Psicólogos/as Escolares** – dada a sua preparação técnica para a implementação de programas e para o recurso a competências e metodologias de investigação que cientificamente sustentem estas práticas. Tendo em conta que o manual de apoio à prática inclusiva (previsto no art. 32.º, n.º 2) deverá conter orientações técnicas e científicas, e exemplos de práticas relativas à aplicação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, incluindo domínios nos quais a intervenção dos/as Psicólogos/as Escolares é particularmente relevante (e.g., avaliação psicológica, intervenção psicopedagógica, promoção do desenvolvimento socioemocional, saúde mental, desenvolvimento vocacional e de carreira e transição para a vida ativa), recomenda-se **que a OPP e os/as Psicólogos/as Escolares sejam expressamente envolvidos na elaboração, revisão e atualização desse manual**. O envolvimento direto dos Psicólogos/as alocados aos Serviços de Psicologia, às EMAEI, às ELAI e aos CRI é essencial para assegurar que as orientações e exemplos de práticas refletem a diversidade de contextos em que as tutorias psicopedagógicas são implementadas.

7.

A proposta acrescenta a “gestão flexível e temporária do regime de assiduidade” à lista de medidas seletivas (cf. art. 9.º, n.º 2, al. f), alteração que consideramos útil. Porém, sem garantia clara de reavaliação periódica, esta alteração pode comprometer o princípio de educabilidade universal (referido no art. 3.º, al. a). Além disso, a proposta remete a afetação de recursos especializados para a “legislação aplicável”, repetindo a ausência de compromisso com os rácios adequados (OPP, 2025).

Recomenda-se, por isso, **condicionar a medida de “gestão flexível e temporária do regime de assiduidade” à sua fundamentação no PDI, com prazo de reavaliação definido**, bem como

substituir a remissão genérica do n.º 5 por referência expressa aos rálcios já previstos na [Lei n.º 54/2025 de 10 de abril](#).

8.

A proposta mantém a missão geral dos Centros de Recursos para a Inclusão (CRI), ligando-os agora às ELAI (e não apenas às escolas) (cf. art. 18.º, n.º 1), bem como prevendo a sua participação na conceção, implementação e monitorização dos PDI (cf. art. 18.º, n.º 4).

A este propósito, sublinha-se a recomendação, já expressa no anterior [Parecer](#), de que a legislação estabeleça **rálcios adequados para os Psicólogos/as que integram os CRI**, assegurando condições que permitam uma intervenção especializada (OPP, 2025).

9.

O modelo de sinalização e análise da necessidade de medidas (cf. art. 20.º) mantém uma lógica de sinalização individualizada e dependente da iniciativa de mães/pais, docentes, técnicos ou serviços. Observamos que esta abordagem, embora necessária, se mantém essencialmente reativa, sendo frequentemente acionada apenas quando as dificuldades já estão instaladas ou agravadas (OPP, 2025).

A investigação científica na área da Educação e da Psicologia sublinha a importância de abordagens proativas e preventivas na identificação precoce de dificuldades, destacando que processos de identificação eficazes devem ser sistemáticos e estruturados a nível de escola (e.g., Merrell et al., 2022). Recomenda-se, por isso, que a proposta integre a **necessidade de as escolas desenvolverem e implementarem estratégias de rastreio e monitorização contínua do progresso académico, socioemocional e comportamental de todas as crianças e jovens, como parte integrante do processo de identificação de necessidades educativas**.

A criação destes sistemas de monitorização e rastreio pode incluir: a implementação de processos de *screening* (rastreio) em momentos-chave do percurso educativo (ex.: 5 anos e início de ciclo, 2º e 3º ano de escolaridade, mudança de nível de ensino); a utilização de instrumentos validados para avaliar competências académicas (e. g. consciência fonológica, pré-leitura, leitura, escrita e numeracia), bem como fatores emocionais, sociais e comportamentais (McIntosh & Goodman, 2016); o desenvolvimento de critérios claros para identificar crianças e jovens que possam beneficiar de medidas seletivas ou adicionais (OPP, 2025).

Estes processos de rastreio e monitorização devem **obedecer a critérios de proporcionalidade, validade e utilidade**, garantindo proteção de dados, comunicação adequada às famílias e às crianças/jovens, e a existência prévia de circuitos de resposta. O rastreio não deve substituir a avaliação psicológica, nem constituir um mecanismo classificatório, mas antes **apoiar decisões pedagógicas e psicopedagógicas informadas, no quadro de uma abordagem multinível**.

10.

A proposta refere que “o Gestor de Apoio à Inclusão EMAEI deve ser, preferencialmente, o educador de infância, o professor titular de turma, o diretor de turma ou um tutor escolhido de entre os elementos do conselho de turma” (cf. art. 20.ºA, n.º 2). Observamos que esta formulação não prevê a possibilidade de o papel ser desempenhado por um Psicólogo/a, apesar de o PDI que o gestor coordena implicar articulação com as áreas da saúde e da segurança social.

Recomenda-se, por isso, **que a lista de perfis preferenciais seja alargada para incluir o Psicólogo/a Escolar, em particular nos processos que envolvam medidas adicionais ou necessidades de saúde especiais.**

11.

A proposta introduz a necessidade de estratégias de orientação vocacional sistemáticas, precoces e contínuas (cf. no art. 19.º, n.º 3A este propósito, recomendamos que seja utilizado o termo *desenvolvimento vocacional e de carreira*, mais abrangente (cf. ponto 1 do presente Parecer).

Observamos ainda que esta previsão não é suficientemente densificada no art. 25.º – que prevê a integração, no PDI, de um plano de transição para a vida pós-escolar, visando, sempre que possível, “o exercício de uma atividade profissional ou o prosseguimento de estudos para além da escolaridade obrigatória” (cf. art. 25.º). Esta transição não inclui estratégias de intervenção de carreira conduzidas por Psicólogos/as (tal como observado no nosso anterior **Parecer**) nem explicita o papel dos/as Psicólogos/as na intervenção de carreira.

Assim, por forma a reforçar esta medida, reitera-se a **necessidade de incluir (no PDI) estratégias específicas de intervenção de carreira, conduzidas por Psicólogos/as**, podendo estas abranger: a avaliação das aptidões, interesses e valores para orientar escolhas profissionais; a exploração de oportunidades educativas e profissionais ajustadas ao perfil do aluno; o desenvolvimento de competências transversais, como comunicação e resolução de problemas; o apoio na construção de um projeto de vida adequado ao contexto pessoal, familiar e social do aluno (OPP, 2025).

12.

A proposta prevê a introdução de um Sistema Nacional de Apoio à Inclusão (SNAI) (cf. Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho) – sendo este definido como a “estrutura intersectorial de coordenação que assegura o apoio à implementação do presente regime jurídico e garante uma resposta integrada, contínua e adequada às necessidades das crianças e jovens, desde o nascimento até à conclusão da escolaridade obrigatória, e a promoção da inclusão, equidade e pleno desenvolvimento das suas capacidades”.

A OPP valoriza esta alteração, consistente com as recomendações internacionais de que sistemas inclusivos eficazes exigem coordenação intersectorial e um enquadramento claro (UNESCO, 2020). Porém, considera-se relevante **garantir que a regulamentação do SNAI, das**

SCR, dos NST e das ELAI prevê a integração expressa de Psicólogos/as, com definição clara de funções, articulação com os Serviços de Psicologia das escolas e condições de tempo, recursos e supervisão técnica adequadas. A intervenção dos Psicólogos/as e de Serviços de Psicologia nos diferentes setores de educação, saúde, justiça, trabalho e segurança social são é uma constante. Importa, por isso, prever de forma explícita a integração de cuidados de saúde psicológica nos diferentes setores (e.g. a mesma criança ou jovem poderá estar a beneficiar de medidas educativas e psicológicas na escola ou na ELI, de intervenção de psicologia clínica na ULS, de acompanhamento na CPCJ, etc.), motivo pelo qual a integração de Psicólogos/as na coordenação intersetorial é essencial.

13.

Tal como o Decreto-Lei que se pretende rever, a proposta abrange todos os níveis de ensino – i.e., educação pré-escolar, ensino básico e secundário, incluindo escolas profissionais e redes privada, cooperativa e solidária, bem como a intervenção precoce na infância (ainda que esta última mantenha, por ora, uma articulação com o SNIPI (cf. ponto 15 do presente Parecer) – à exceção do ensino superior. A OPP recomenda que a proposta aproveite a oportunidade para **estender expressamente o Regime Jurídico da Educação Inclusiva ao ensino superior**, tendo em conta um conjunto de especificidades:

Em primeiro lugar, as instituições de ensino superior gozam atualmente de um modelo diferenciado de autonomia de gestão quando comparado com o das escolas dos ensinos básico e secundário, para além do facto de que os destinatários dos serviços são já adultos, quando considerado o ensino superior. Por esse motivo, a eventual extensão do regime não pode consistir na aplicação mecânica do mesmo modelo de estruturas (EMAEI, ELAI, PDI) a realidades institucionais tão distintas. No entanto, as políticas de inclusão e o modelo conceptual e científico de organização dos serviços e de intervenção deve ser implementado de forma transversal a todos os níveis de ensino, incluindo o ensino superior, prevendo-se um alinhamento contínuo do PDI e das medidas a implementar ao longo dos ciclos e faixas etárias.

É necessário começar por **sistematizar as respostas previstas para necessidades educativas específicas nas instituições de ensino superior**, já que estas se encontram bastante dispersas e dependentes de normativos internos muito distintos de instituição para instituição, bem como de regulamentação indefinida.

Em segundo lugar, é indispensável **assegurar a continuidade da intervenção iniciada nos ensinos básico e secundário no momento da transição para o ensino superior**, bem como **garantir a articulação e a integração dos cuidados de saúde psicológica entre o ensino superior e os restantes níveis de ensino**. A criação de vagas específicas para estudantes com necessidades educativas específicas nas instituições de ensino superior não é, por si só, suficiente para garantir inclusão: **sem o apoio ativo e a cooperação dos Serviços de Psicologia para promover a inclusão de forma contínua, as vagas específicas melhoram o problema de acesso, mas não o problema do acompanhamento**.

Recomenda-se, por isso, que a **extensão do regime ao ensino superior** seja acompanhada de:

a) a **articulação expressa do PDI, no art. 25.º, com a rede de Serviços de Psicologia nas instituições de ensino superior**, criada pela Lei n.º 54/2025; e b) a clarificação do que está atualmente aprovado, IES a IES, em matéria de resposta a necessidades educativas específicas.

14.

A OPP considera que **o princípio de coerência entre níveis de ensino que subjaz à sua recomendação anterior deveria ser aplicado à Intervenção Precoce na Infância**. Atualmente, as respostas de creche e de educação pré-escolar continuam divididas entre tutelas distintas (Ministério da Educação e Ministério da Segurança Social), uma situação que pode agravar desigualdades e gerar descontinuidades de acompanhamento logo nos primeiros anos de vida, precisamente na fase de desenvolvimento em que a deteção e a intervenção precoces têm maior impacto.

Recomenda-se, por isso, que se equacione a **integração de toda a resposta de creche e educação pré-escolar sob uma única tutela, que responda às necessidades de desenvolvimento, educação e inclusão**.

15.

Pese embora a proposta crie o Sistema Nacional de Apoio à Inclusão (SNAI), existe já um Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI). Consideramos que a **criação de um segundo sistema** para responder a necessidades que, nas idades mais precoces, se sobrepõem em larga medida às do SNIPI, arrisca **duplicar a arquitetura institucional de apoio à primeira infância**.

O funcionamento do **SNIPI assenta num dos modelos conceptuais mais promissores e reconhecidos em Portugal e na Europa**. No entanto, apresenta algumas fragilidades conhecidas, na sua operacionalização. As Equipas Locais de Intervenção (ELI) são compostas por profissionais cedidos pelos diferentes ministérios envolvidos (e.g. educação, saúde e segurança social), em função da disponibilidade dos profissionais e do número de horas possíveis de serem alocadas, nem sempre assentes nas necessidades dos destinatários. Ou seja, não constituem estruturas especializadas e organizadas em função das reais necessidades, nem subsistem com quadros próprios. Além disso, nem sempre existe um modelo conceptual e de organização comum a todos os conselhos regionais, recorrendo-se a abordagens distintas, mas não centradas nas necessidades (e.g. intervenção com a criança apenas, com famílias ou em contexto de sala do pré-escolar), o que pode gerar desigualdades de respostas em diferentes regiões do país. A criação de um novo sistema sem a resolução prévia destas dificuldades corre o risco de as agravar.

Recomenda-se, por isso, a **ponderação da criação de um sistema único, que respeite as diferentes fases do desenvolvimento da criança e do jovem ao longo de todo o seu percurso** (da primeira infância à vida adulta), assente num **modelo conceptual e num modelo de intervenção comuns** (nomeadamente, a lógica multinível já consagrada na lei), em vez de

justapor dois sistemas distintos. Este modelo único deverá, no entanto, respeitar as orientações científicas, técnicas e operacionais próprias e específicas da intervenção precoce na infância. A existência de um Referencial Técnico para a Intervenção seria um instrumento organizador útil.

16.

Em diversos contextos, a OPP tem defendido um modelo de *whole-school approach* e de integração intersectorial de cuidados para a educação inclusiva, advogando a **necessidade de uma supra-coordenação capaz de articular as respostas entre educação, saúde, segurança social, justiça e comunidade**. Alerta, contudo, para um risco estrutural na forma como a proposta virá a concretizar essa supra-coordenação.

Uma estrutura de supra-coordenação criada por via governamental, com poder hierárquico sobre a intervenção especializada, comporta o risco de externalização da prestação de serviços, e reforçaria os modelos médicos de intervenção centrados no diagnóstico e na remediação: **se as ELAI funcionarem como estruturas para onde se referencia toda a intervenção especializada, produz-se uma lógica de intervenção biomédica e deslocada do contexto escolar – que o Decreto-Lei n.º 54/2018 pretendeu ultrapassar**. A inclusão efetiva exige não um patamar hierárquico adicional de referenciação, mas um **trabalho consultivo e colaborativo** direto com os profissionais que já atuam nas escolas, apoiado por **sistemas de referenciação e protocolos de intervenção robustos** e claros, nos casos em que a articulação intersetorial é a medida adequada.

Recomenda-se, por isso, **que qualquer estrutura de supra-coordenação criada no âmbito do SNAI adote um modelo de gestão não hierárquico** (por exemplo, sob a forma de conselho consultivo ou comissão de articulação), sustentado pela evidência científica sobre desenho organizacional funcional (Akerboom et al., 2024). Um modelo desta natureza permitiria não só reduzir o peso burocrático e administrativo e aumentar a flexibilidade e rapidez na resposta e tomada de decisão, como também asseguraria a necessária articulação entre serviços sem introduzir mais um nível hierárquico, sem substituir o trabalho colaborativo direto com as escolas por circuitos de referenciação que afastam a intervenção do contexto onde a criança ou jovem efetivamente vive o seu dia a dia.

17.

Observamos que a noção de *inclusão* que perpassa o texto da proposta, ao insistir na garantia de acesso aos “mesmos contextos educativos” (cf. art. 3.º, al. c), pode ser equiparada ao tratamento *igual* de todas as crianças e jovens. Ora, a evidência científica sobre inclusão não sustenta esta leitura, que pode tornar-se particularmente problemática considerando a realidade cada vez mais multicultural das escolas portuguesas. Sublinhe-se que *incluir* não significa tratar todos e todas da mesma forma, mas antes **reconhecer e responder à diversidade de origens, línguas, culturas e identidades das crianças e jovens** (e.g., UNESCO, 2020).

Recomenda-se, por isso, **que a associação entre diversidade e inclusão seja reforçada de forma consistente ao longo de todo o texto da proposta**.

Por fim, a OPP sublinha a sua total disponibilidade para colaborar com o MECI na concretização destas recomendações, para que a revisão do Regime Jurídico da Educação Inclusiva se traduza numa resposta cientificamente alicerçada, equitativa e dotada dos recursos humanos necessários, na garantia do desenvolvimento integral de todas as crianças e jovens – da primeira infância ao ensino superior.

Referências Bibliográficas

- Akerboom, M., Groeneveld, S., & Kuipers, B. (2024). Leadership in Public Sector Interorganizational Networks: A Synthesis of the Literature and Propositions Based on a Multiple Case Study. *Perspectives on Public Management and Governance*, 7(4), 113–123. <https://shre.ink/jhZC>
- Brown-Chidsey, R., & Bickford, R. (2015). *Practical handbook of multi-tiered systems of support: Building academic and behavioral success in schools*. Guilford Press.
- Direção-Geral da Educação e Ordem dos Psicólogos Portugueses (2024). Referencial para a intervenção dos psicólogos em contexto escolar. <https://shre.ink/jhXU>
- IPPS-ISCTE - Instituto para as Políticas Públicas e Sociais (2025). *Avaliação da Educação Inclusiva (Procedimento 44/PESSOAS2030/2024): Relatório final*. IPPS-ISCTE.
- McIntosh, K., & Goodman, S. (2016). *Integrated multi-tiered systems of support: Blending RTI and PBIS*. Guilford Press.
- Mendes, S. A. (2019). *A prática profissional da psicologia escolar*. Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- Merrell, K. W., Ervin, R. A., & Gimpel Peacock, G. (2022). *School psychology for the 21st century: Foundations and practices* (3.ª ed.). Guilford Press.
- National Association of School Psychologists (2020). *The professional standards of the National Association of School Psychologists*. EUA: NASP.
- Ordem dos Psicólogos Portugueses (2022). *Parecer OPP - Rácio de Psicólogos e Psicólogas*. Lisboa.
- Ordem dos Psicólogos Portugueses (2025). *Parecer OPP - Decreto-Lei n.º 54/2018*. Lisboa.
- Ordem dos Psicólogos Portugueses. (2026). *Vamos falar sobre necessidades educativas específicas*. Lisboa.
- UNESCO. (2020). *Global education monitoring report 2020: Inclusion and education – All means all*. Paris: UNESCO. <https://shre.ink/jCeR>



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

www.ordemdospsicologos.pt
www.recursos.ordemdospsicologos.pt/repositorio
www.eusinto.me